



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Emenda ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022

Dê-se a seguinte redação ao **art. 11** do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o **art. 35 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**:

"Art. 11

.....

"Art. 35

.....

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 2% (dois por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda para os serviços de vídeo sob demanda que sejam prestados sem remuneração pelos usuários, excluindo-se os tributos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas em conjunto ou não pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdo audiovisual organizado em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratem eventos de qualquer natureza ao vivo, eventos esportivos, conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos, a transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e os conteúdos audiovisuais veiculados anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação técnica;

II - projetos de preservação do setor audiovisual





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes dos contribuintes;

IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes;

V - implantação, operação e manutenção de infraestruturas para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil; e

VI - divulgação de conteúdos audiovisuais produzidos no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a dedução de valores investidos em contratação de conteúdos ainda não concluídos.

.....
§ 9º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, considera-se a receita bruta auferida pela empresa provedora de serviço de vídeo sob demanda, seja ela proveniente de comercialização de assinatura ou de espaço publicitário, após as deduções autorizadas. Serão consideradas deduções autorizadas:

I - valor de compartilhamento de receitas, participação e/ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, de parceiros de revenda ou distribuição do Serviço;

II – os tributos diretos (incluindo mas não limitando a ICMS, ISS, PIS e COFINS) incidentes sobre a oferta e disponibilização de serviço de vídeo sob demanda."

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo relator, nobre Senador Eduardo Gomes, prevê a possibilidade de que 50% do valor devido a título de Condecine pelos agentes econômicos provedores de VOD seja deduzido em caso de investimento em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em coprodução ou aquisição de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

Entendemos que o mecanismo do investimento direto em algumas finalidades tornar-se-á o mais eficaz mecanismo para fortalecimento da produção audiovisual brasileira a partir da regulamentação ora em discussão. Nesse sentido, é recomendável e desejável que as possibilidades de destinação desse investimento direto sejam ampliadas, não só em valor – aumentando o percentual de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

SF/23796.83051-00

dedução de 50% para 70% – como também em modalidades de projetos, para incluir projetos de produção em parcerias com produtoras brasileiras independentes, infraestrutura para a produção audiovisual – tais como estúdios – e ainda divulgação dos conteúdos audiovisuais brasileiros. Esses mecanismos contribuirão para o ecossistema da indústria e da produção audiovisual ser fortalecido de modo mais transversal.

Cabe salientar que o potencial de 70% de abatimento de incentivo fiscal está em linha com o autorizado em outros mecanismos de incentivo (fomento indireto) federais, tais como os previstos pelos arts. 3º e 3º-A da Lei 8.685/93 (“Lei do Audiovisual”) e art. 39, X da MP n. 2.228-01/2001.

Além disso, propõe-se a redução da alíquota máxima para 2% da receita bruta auferida pelas plataformas, aplicadas as deduções autorizadas (valor de compartilhamento de receitas, participação e/ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares e tributos diretos aplicados). Propõe-se a redução de alíquota como forma de equilibrar a necessidade de arrecadação de recursos para fomento ao audiovisual com a sustentabilidade financeira dessas plataformas, de modo a atender aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, foi acrescentado o § 9º para explicitar a base de cálculo da CONDECINE para os provedores de vídeo sob demanda.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 07 de novembro de 2023

Senador Astronauta Marcos Pontes
PL/SP

